



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/CHS/STF/ggm

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*". Com efeito, o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu pela redução do *quantum* indenizatório e fixação de pensão em parcelas mensais, o que evidencia a ausência de transcendência do recurso, no particular. **Agravo não provido. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.** Quanto ao pleito de pagamento da pensão indenizatória por danos materiais em parcela única, este Tribunal Superior do Trabalho tem firme jurisprudência no sentido de que cabe ao julgador apreciar a conveniência da medida, a partir do exame das questões fáticas do caso. Assim, ainda que a parte reclamante manifeste intenção de receber a indenização em parcela única, esse não é um direito subjetivo de natureza potestativa, estando a adequação da medida sujeita à ponderação motivada do juízo. Desse



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

modo, no ponto, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido. DANOS MORAIS. ATIVIDADE DO RAMO FRIGORÍFICO. LESÃO NO OMBRO DIREITO (LER/DORT). DOENÇA OCUPACIONAL DE NATUREZA LEVE (25%). VALOR ARBITRADO (R\$ 3.000,00). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. 4. PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 950, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista, no tema. **Agravo de instrumento provido. 2. DANOS MORAIS. ATIVIDADE DO RAMO FRIGORÍFICO. LESÃO NO OMBRO DIREITO (LER/DORT). DOENÇA OCUPACIONAL DE**



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

NATUREZA LEVE (25%). VALOR ARBITRADO (R\$ 3.000,00). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 944, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista, no tema. **Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** O Regional deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como negou provimento ao recurso ordinário obreiro, que almejava a majoração do *quantum* para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A causa de pedir da pretensão reparatória é a deflagração de doença ocupacional relacionada às condições de trabalho (LER/DORT – lesão no ombro direito), a qual ocasionou a redução da capacidade laboral em 25%. Na hipótese, constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo, e, até mesmo, daquele que figurou na sentença, resta caracterizada a **transcendência econômica** apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT. Relativamente ao *quantum indenizatório*, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório a título de dano moral estabelecido pelo Regional, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como aquele que havia lhe antecedido por ocasião da prolação da sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), se mostram muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que verificada a deflagração de doença ocupacional incapacitante em ambiente laboral propenso ao desenvolvimento de lesão por LER/DORT. Precedentes. Desse modo, o recurso de revista comporta provimento, pela alegada violação do art. 944 do Código Civil, a fim de fixar a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mais consentâneo com aquilo que ordinariamente se verifica em hipóteses análogas, e que, igualmente, se coaduna com a natureza da lesão incapacitante (considerada leve, na ordem de 25%, com possibilidade de engajamento obreiro em outras áreas cujo esforço repetitivo na região do ombro direito não seja necessário), a capacidade econômico-financeira da reclamada (empresa que figura entre as maiores do seu ramo no mercado) e a relação intrínseca entre o tipo de lesão à qual foi acometido o trabalhador, a atividade desenvolvida pela empresa (abate de bovinos) e a ausência de comprovação patronal da promoção efetiva de medidas de segurança do trabalho que poderiam atenuar os efeitos deletérios da atividade desempenhada em regime de



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

esforço repetitivo, tendo sido este último aspecto, inclusive, enfatizado pelo Regional ao abordar a culpa da reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido. PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** No caso, ao proceder à limitação da pensão mensal ao critério etário, a Corte local decidiu em contrariedade ao entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, que é no sentido de que a pensão de que trata o art. 950 do Código Civil, decorrente da redução parcial da capacidade laboral do trabalhador, é vitalícia e se encontra sujeita à cláusula *rebus sic standibus*, razão pela qual deve perdurar por tempo indeterminado, enquanto não modificado o estado de fato que ensejou a condenação do empregador. Precedentes. Configurada, pois, a violação do art. 950 do Código Civil, o recurso de revista comporta conhecimento e provimento, a fim de fixar que a pensão mensal a que faz jus a reclamante nestes autos não se encontra sujeita a limite de idade, devendo perdurar enquanto não se alterar a situação de fato que ensejou a condenação do empregador. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001**, em que é Agravante e Recorrente **PATRICIA NELCIR DA SILVA** e é Agravada e Recorrida **JBS S.A.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Na minuta de agravo, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão que denegou prosseguimento à revista, cujos fundamentos foram adotados na decisão agravada, foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 19/10/2020 - f. 561 - Lei 11.419/2006, art. 4º, § 3º); interposto em 23/10/2020 - f. 525, por meio do Sistema PJe.

Regular a representação, f. 22.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Dispensado o preparo. Beneficiário(a) da Justiça Gratuita, conforme f. 368.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT; 489 do CPC.

Alega, em suma, que:

a) a "diminuição da capacidade laboral em caráter definitivo não foi levada em conta para se verificar tanto a questão atinente à valoração do dano moral, que foi reduzida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais"; b) o acórdão "afastou o pagamento da pensão mensal de única vez, estabelecendo o pagamento mensal até os 60 anos de idade da Reclamante, sem, contudo, levar em consideração o aspecto definitivo da incapacidade, o que não restou analisado".

Inicialmente, destaca-se que o conhecimento do recurso fica restrito à análise dos dispositivos legais constantes da Súmula nº 459 do TST.

Com efeito, o art. 93, IX, da CF determina que as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, nele constando as razões que levaram o julgador a rejeitar as alegações do réu, restando, pois, atendido o comando constitucional.

Nesse sentido, a decisão registrou que "considerando todos os elementos fático-jurídicos presentes e sopesando, especialmente, o percentual de redução de capacidade laboral, a ausência de sequelas psíquicas e estéticas e falta de prejuízo nas atividades da vida diária, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade reputo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada e suficiente para reparar a dor moral no presente caso" (grifo nosso).

Quanto à pensão mensal a Turma consignou que "a fixação da pensão em 25% observou a redução laborativa que está informada no laudo pericial, nada havendo a ser modificado no particular, porque, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo, não há nos autos qualquer elemento que justifique alterar a conclusão para o desiderato pretendido pela parte".

Acrescentando, ainda, que "o pensionamento deve ser limitado aos 60 anos de idade da reclamante, por ser essa efetivamente a média da expectativa de vida do homem médio, conforme critério objetivo que se extrai do art. 48 da Lei n. 8.213/91".



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Por fim, impõe-se esclarecer que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as teses trazidas pela parte. Seu dever se cinge a apreciar os pedidos formulados e demonstrar os elementos de convicção que o levaram a esta ou aquela solução.

Portanto, tem-se que por não caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, V, X, da CF; 944 do CC;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: a) a decisão recorrida na fixação do valor devido à título de danos morais, não avaliou exatamente a extensão dos danos; b) "há que se ponderar tratar de um grande conglomerado que, infelizmente, não se abalará com a condenação imposta, que não coibirá de manter uma política que desprestigia a saúde de seus empregados"; c) a revisão do valor a título de indenização por danos morais deve ser realizada nos casos em que a condenação se revele notoriamente irrisória; d) o valor fixado não guarda proporcionalidade conforme exigência dos arts. 944 do CC e 5º, X, da CF.

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

A decisão recorrida com fulcro nos "elementos fático-jurídicos presentes e sopesando, especialmente, o percentual de redução de capacidade laboral, a ausência de sequelas psíquicas e estéticas e falta de prejuízo nas atividades da vida diária, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização por danos morais.

Assim, para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Denego seguimento ao recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Material / Pensão Vitalícia

Alegação(ões):

- violação dos arts. 949, parágrafo único, 950 do CC.

Aduz, em síntese, que: a) "o recebimento dos valores relativos à pensão mensal em parcela única, atende aos



PROCESSO Nº TST-RRAG-25567-46.2017.5.24.0001

interesses da credora, devido a sua atual condição de saúde"; b) "indenização deve corresponder ao necessário a reparar os prejuízos sofridos. É razoável fixar o valor da parcela única em montante que, se aplicado a certa taxa de juros, gere rendimentos mensais correspondentes à verba que deixou de auferir"; c) "é certo que a parte recorrente tem direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia paga de uma única vez, conforme preconiza o parágrafo único do art. 950 do Código Civil"; d) a pensão deve ser vitalícia não podendo ser limitada a 60 anos como estabeleceu a decisão recorrida.

Inviável o seguimento do recurso de revista ante a conclusão da Turma no sentido de que "embora a regra inscrita no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, a atual jurisprudência do c. TST, que emana da SDI-1, confere ao magistrado a definição sobre a forma de satisfação dessa obrigação reparatória à vista da situação concreta que lhe é posta à exame".

Assim, conclui que "o pagamento de forma mensal é o que melhor tende à natureza jurídica do benefício, não se justificando o pagamento em parcela única, inclusive ante a notória solidez econômico-financeira da empresa reclamada".

Outrossim, a Turma deliberou que o "pensionamento deve ser limitado aos 60 anos de idade da reclamante, por ser essa efetivamente a média da expectativa de vida do homem médio, conforme critério objetivo que se extrai do art. 48 da Lei n. 8.213/91".

Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionado(s), que não aborda(m) todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST).

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR -11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 e 93, IX, da CF.

Sustentou, em síntese, que o e. TRT incorreu em omissão, vez que a *"diminuição da capacidade laboral em caráter definitivo não foi levada em conta para se verificar (...) a questão atinente à valoração do dano moral, que foi reduzida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais)"*.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Afirma também que a decisão regional "*afastou o pagamento da pensão mensal de única vez, estabelecendo o pagamento mensal até os 60 anos de idade da Reclamante, sem, contudo, levar em consideração o aspecto definitivo da incapacidade, o que não restou analisado*".

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Quanto à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, a decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*".

Com efeito, o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu pela redução do *quantum* indenizatório e fixação de pensão em parcelas mensais, como se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

(...) A autora foi contratada pela reclamada para exercer a função de Refilador I, tendo o referido contrato de trabalho iniciado em 19/08/2013 e encerrado em 13.10.2017 (CTPS, fl. 26; ficha de empregados, fls. 143-144).

É cediço que o exercício dessa função na empresa reclamada provoca não raramente lesões nos ombros, cotovelos e punhos dos trabalhadores.

Nesse sentido, mais uma vez, a perícia afirmou (fl. 216):

Os trabalhos realizados com esforço físico intenso, com uso principalmente da força física dos ombros, cotovelos e punhos, como exigidos na atividade da reclamante, estão altamente relacionados com patologias do sistema ósteo-mio-ligamentar dos MMSS com diagnóstico de LER/DORT.

E concluiu (fl. 219):

Considerando a carga de trabalho, o tempo de exposição, **encontramos evidências do nexó, principalmente por ser essa a única atividade laboral da reclamante durante mais de três anos na reclamada e pela ausência de antecedentes patológicos.**

Considerando ainda que, ao ser admitida na reclamada, **foi também submetida ao exame admissional que, mesmo rigoroso, não detectou nenhuma incapacidade ou limitação física**, admitimos que a reclamante estivesse sem nenhuma limitação nos membros superiores e nos ombros.



PROCESSO Nº TST-RRAG-25567-46.2017.5.24.0001

O quadro atual, confirmado pela perícia que realizamos, é de capacidade laboral parcial e definitiva, podendo ativar em diversos trabalhos, desde que não tenham movimentos repetitivos e esforço físico com o ombro direito. Houve configuração de redução da capacidade laboral em grau leve (25%).

Assim, considerando a atividade desenvolvida, a patologia que a reclamante apresentou e sua evolução, ainda no trabalho, fica estabelecido NEXO CAUSAL.

Como bem salientado pelo perito, a autora foi admitida na empresa sem nenhuma limitação funcional, afastando o argumento de que outras atividades exercidas por ela pudessem ter contribuído para as lesões.

Portanto, considero o nexo causal entre a lesão no ombro e a atividade empresarial.

Considerando que as atividades exercidas pela reclamante eram realizadas com esforço físico repetitivo, bem como que a doença que acometeu a trabalhadora está enquadrada como caracterizadora do Nexo Técnico Epidemiológico relacionado ao CNAE da reclamada, no caso, frigorífico que desenvolve sua atividade no ramo de abate de bovinos, presumo a culpa da empresa pela doença ocupacional, uma vez que não comprovou a adoção das necessárias medidas preventivas exigidas pela ordem jurídica em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Devido, portanto, o pagamento da indenização por danos morais e materiais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexo causal e culpa empresarial).

Nego provimento.

2.2- DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS (RECURSO DAS PARTES)

(...)

Considerando todos os elementos fático-jurídicos presentes e sopesando, especialmente, o percentual de redução de capacidade laboral, a ausência de sequelas psíquicas e estéticas e falta de prejuízo nas atividades da vida diária, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade reputo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada e suficiente para reparar a dor moral no presente caso.

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso da reclamante.

2.3- DOENÇA OCUPACIONAL - PENSÃO MENSAL (RECURSO DAS PARTES)

Requer a reclamada, se não afastada a sua responsabilidade, a redução do valor do pensionamento, correspondente à metade dos 25% de perda funcional e que seja limitada a 60 anos de idade.

Por sua vez, a reclamante também se insurge contra a decisão de origem, pleiteando a majoração da pensão mensal, em parcela única.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Passo ao exame.

Embora a regra inscrita no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, a atual jurisprudência do c. TST, que emana da SDI-1, confere ao magistrado a definição sobre a forma de satisfação dessa obrigação reparatória à vista da situação concreta que lhe é posta à exame. Confira-se:

(...)

É nessa perspectiva e considerando que o direito é algo mutável, que precisa estar em constante movimento, visando se adaptar as necessidades sociais, que comungo com a decisão recorrida, que deferiu a pensão em parcelas mensais.

Aliás, o pagamento de forma mensal é o que melhor atende à natureza jurídica do benefício, não se justificando o pagamento em parcela única, inclusive ante a notória solidez econômico-financeira da empresa reclamada.

Quanto ao recurso da reclamada, a fixação da pensão em 25% observou a redução laborativa que está informada no laudo pericial, nada havendo a ser modificado no particular, porque, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo, não há nos autos qualquer elemento que justifique alterar a conclusão para o desiderato pretendido pela parte.

No entanto, a meu ver, o pensionamento deve ser limitado aos 60 anos de idade da reclamante, por ser essa efetivamente a média da expectativa de vida do homem médio, conforme critério objetivo que se extrai do art. 48 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, quanto ao pensionamento, para determinar que esse pagamento fique limitado aos 60 anos de idade da autora, e nego provimento ao recurso da reclamante. (grifei)

Estando a decisão suficientemente fundamentada, fica evidenciada, por consectário lógico, a **ausência de transcendência** da matéria.

Nego provimento

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 949 e 950 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Sustentou, em síntese, que a reclamante faz jus ao recebimento de pensão paga em parcela única.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 555/556 – doc. seq. completo).

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.3- DOENÇA OCUPACIONAL - PENSÃO MENSAL (RECURSO DAS PARTES)

Requer a reclamada, se não afastada a sua responsabilidade, a redução do valor do pensionamento, correspondente à metade dos 25% de perda funcional e que seja limitada a 60 anos de idade.

Por sua vez, a reclamante também se insurge contra a decisão de origem, pleiteando a majoração da pensão mensal, em parcela única.

Passo ao exame.

Embora a regra inscrita no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, a atual jurisprudência do c. TST, que emana da SDI-1, confere ao magistrado a definição sobre a forma de satisfação dessa obrigação reparatória à vista da situação concreta que lhe é posta à exame. Confira-se:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão embargado, ao manter a decisão do Tribunal Regional que reformou a sentença para deferir à reclamante o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por concluir ser do ofendido o direito potestativo de optar pela forma de pagamento - pensão mensal ou parcela única -, sem qualquer outra justificativa a não ser o seu pedido, dissentiu da jurisprudência desta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, que, ao interpretar o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, firmou posicionamento no sentido de que a fixação de indenização por danos materiais, em parcela única ou na forma de pensionamento mensal, constitui prerrogativa do Magistrado, ante a avaliação das peculiaridades de cada caso, com vistas a garantir maior efetividade à condenação imposta. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RRAG-25567-46.2017.5.24.0001

(E-ED-RR-400-78.2006.5.17.0010, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-1, DEJT 28/8/2015).

É nessa perspectiva e considerando que o direito é algo mutável, que precisa estar em constante movimento, visando se adaptar as necessidades sociais, que comungo com a decisão recorrida, que deferiu a pensão em parcelas mensais.

Aliás, o pagamento de forma mensal é o que melhor atende à natureza jurídica do benefício, não se justificando o pagamento em parcela única, inclusive ante a notória solidez econômico-financeira da empresa reclamada.

Quanto ao recurso da reclamada, a fixação da pensão em 25% observou a redução laborativa que está informada no laudo pericial, nada havendo a ser modificado no particular, porque, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo, não há nos autos qualquer elemento que justifique alterar a conclusão para o desiderato pretendido pela parte. (...)

(destaquei)

Quanto ao pleito de pagamento da pensão indenizatória por danos materiais em parcela única, este Tribunal Superior tem firme jurisprudência no sentido de que cabe ao julgador apreciar a conveniência da medida, a partir do exame das questões fáticas do caso.

Assim, ainda que a parte reclamante manifeste intenção de receber a indenização em parcela única, esse não é um direito subjetivo de natureza potestativa, estando a adequação da medida sujeita à ponderação motivada do juízo.

Nesse sentido os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, desta Corte:

“[...] EMBARGOS DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação em parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar da parcela única. Precedentes da SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. [...]” (AgR-E-ED-ED-RR - 129241-75.2007.5.17.0004, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/03/2017).



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

“RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FORMA DE PAGAMENTO - PENSÃO MENSAL - INDENIZAÇÃO ÚNICA - FACULDADE DO MAGISTRADO. Na esteira da jurisprudência desta Subseção, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação a parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha da reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar de parcela única, a título de lucros cessantes pela perda ou redução da capacidade laboral. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-RR - 60200-17.2005.5.20.0001, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/10/2014).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PENSÃO VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. Embora o art. 950, parágrafo único, do CC contenha a previsão de que o prejudicado poderá exigir a satisfação da obrigação de indenizar de uma só vez, esta Corte tem o entendimento de que este não impõe ao julgador a sua observância quando assim não entender, em face do princípio da persuasão racional, a teor do art. 131 do CPC, de forma que é possibilitada ao magistrado, ante a discricionariedade na fixação da parcela a ser paga, a estipulação da condenação em parcelas mensais e futuras ou em parcela única. Embargos conhecidos e desprovidos” (E-RR - 121100-20.2005.5.17.0010, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/09/2012).

Desse modo, no ponto, a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso.

Conforme destacado na decisão recorrida, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. ATIVIDADE DO RAMO FRIGORÍFICO. LESÃO NO OMBRO DIREITO (LER/DORT). DOENÇA OCUPACIONAL DE NATUREZA LEVE (25%). VALOR ARBITRADO (R\$ 3.000,00). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, V, X da CF e 944 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, que a quantia arbitrada a título de danos morais se revela ínfima, ante a existência de incapacidade parcial de 25% por culpa da empresa.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O Regional solucionou a controvérsia em torno da configuração do dano indenizável e da quantificação dos danos morais com base nos seguintes fundamentos:

2.1 - DOENÇA OCUPACIONAL

VOTO DA LAVRA DO JUIZ CONVOCADO LEONARDO ELY:

"O Juízo de origem, acolhendo a conclusão pericial, reputou que o trabalho realizado na reclamada ocasionou a doença no ombro da obreira, que teve perda de sua capacidade laboral na ordem de 25%. Condenou, por corolário, a reclamada a indenizar por danos morais e materiais.

Pugna a reclamada pela exclusão de sua responsabilidade pela doença que afetou a autora, sustentando que a moléstia constatada foi desencadeada por fatores externos e por outras atividades laborais desenvolvidas antes de laborar para a reclamada.

Aduz que a doença diagnosticada tem causa multifatorial e degenerativa, bem como que a recorrente jamais empreendeu excesso de trabalho à recorrida, mas sim distribuiu tarefas entre todos os empregados do setor, de acordo com a capacidade física de cada colaborador.

Acrescenta que a conclusão pericial não pode prevalecer, porquanto não foi realizada vistoria do local de trabalho, baseando-se o perito unicamente nas alegações da autora, parte interessada na lide.

Requer a reclamada, se não afastada a sua responsabilidade, a redução da indenização por danos morais, a redução do valor do pensionamento, correspondente à metade dos 25% de perda funcional, e redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Por sua vez, a reclamante também se insurge contra a decisão de origem, pleiteando a indenização por gastos com tratamento médico, fisioterápico, medicamentoso e com exames médicos, bem como a majoração da indenização por danos morais e da pensão mensal.

Não lhe assiste razão.



PROCESSO Nº TST-RRAG-25567-46.2017.5.24.0001

A autora foi contratada pela reclamada para exercer a função de Refilador I, tendo o referido contrato de trabalho iniciado em 19/08/2013 e encerrado em 13.10.2017 (CTPS, fl. 26; ficha de empregados, fls. 143-144).

É cediço que o exercício dessa função na empresa reclamada provoca não raramente lesões nos ombros, cotovelos e punhos dos trabalhadores.

Nesse sentido, mais uma vez, a perícia afirmou (fl. 216): Os trabalhos realizados com esforço físico intenso, com uso principalmente da força física dos ombros, cotovelos e punhos, como exigidos na atividade da reclamante, estão altamente relacionados com patologias do sistema ósteo-mio-ligamentar dos MMSS com diagnóstico de LER/DORT.

E concluiu (fl. 219): Considerando a carga de trabalho, o tempo de exposição, **encontramos evidências do nexó, principalmente por ser essa a única atividade laboral da reclamante durante mais de três anos na reclamada e pela ausência de antecedentes patológicos.**

Considerando ainda que, ao ser admitida na reclamada, **foi também submetida ao exame admissional que, mesmo rigoroso, não detectou nenhuma incapacidade ou limitação física**, admitimos que a reclamante estivesse sem nenhuma limitação nos membros superiores e nos ombros.

O quadro atual, confirmado pela perícia que realizamos, é de capacidade laboral parcial e definitiva, podendo ativar em diversos trabalhos, desde que não tenham movimentos repetitivos e esforço físico com o ombro direito. Houve configuração de redução da capacidade laboral em grau leve (25%).

Assim, considerando a atividade desenvolvida, a patologia que a reclamante apresentou e sua evolução, ainda no trabalho, fica estabelecido o NEXO CAUSAL.

Como bem salientado pelo perito, a autora foi admitida na empresa sem nenhuma limitação funcional, afastando o argumento de que outras atividades exercidas por ela pudessem ter contribuído para as lesões.

Portanto, considero o nexó causal entre a lesão no ombro e a atividade empresarial.

Considerando que as atividades exercidas pela reclamante eram realizadas com esforço físico repetitivo, bem como que a doença que acometeu a trabalhadora está enquadrada como caracterizadora do Nexó Técnico Epidemiológico relacionado ao CNAE da reclamada, no caso, frigorífico que desenvolve sua atividade no ramo de abate de bovinos, presumo a culpa da empresa pela doença ocupacional, uma vez que não comprovou a adoção das necessárias medidas preventivas exigidas pela ordem jurídica em matéria de segurança e saúde no trabalho.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Devido, portanto, o pagamento da indenização por danos morais e materiais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexos causal e culpa empresarial).

Nego provimento.

2.2- DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS (RECURSO DAS PARTES)

Requer a reclamada, se não afastada a sua responsabilidade, a redução da condenação por danos morais.

Por sua vez, a reclamante também se insurge contra a decisão de origem, pleiteando a majoração da condenação da indenização por danos morais e pensão mensal.

Análise.

Considerando todos os elementos fático-jurídicos presentes e sopesando, especialmente, o percentual de redução de capacidade laboral, a ausência de sequelas psíquicas e estéticas e falta de prejuízo nas atividades da vida diária, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade reputo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada e suficiente para reparar a dor moral no presente caso.

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso da reclamante.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante, foram rejeitados sem acréscimo de fundamentação.

O Regional deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como negou provimento ao recurso ordinário obreiro, que almejava a majoração do *quantum* para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A causa de pedir da pretensão reparatória é a deflagração de doença ocupacional relacionada às condições de trabalho (LER/DORT – lesão no ombro direito), a qual ocasionou a redução da capacidade laboral em 25%.

Na hipótese, constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo, e, até mesmo, daquele que figurou na sentença, resta caracterizada a **transcendência econômica** apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT.

Relativamente ao *quantum indenizatório*, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos.

Isso porque o valor indenizatório a título de dano moral estabelecido pelo Regional, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como aquele que havia lhe antecedido por ocasião da prolação da sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), se mostram muito abaixo das indenizações mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que verificada a deflagração de doença ocupacional incapacitante de natureza leve em ambiente laboral propenso ao desenvolvimento de lesão por LER/DORT.

Nesse sentido, cito precedentes:

"[...]INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 10.000,00). DOENÇA OCUPACIONAL . LESÃO MENISCAL E ARTROSE, LOMBALGIA E OSTEOARTROSE LOMBAR. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR TERATOLÓGICO. No tocante ao valor da indenização deferida a título de danos morais, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando-se o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se terem em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Considerando-se esses parâmetros, observa-se que o arbitramento do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, encontrando-se adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar o prejuízo sofrido pelo reclamante. Não se trata, pois, de valor exorbitante, excessivo e desproporcional, sendo incabível a redução pretendida pela reclamada. Recurso de revista não conhecido.[...]" (RR-89800-64.2010.5.17.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA. [...] 3. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. No caso concreto , considerando-se tais



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

premissas, há que se sopesar a gravidade da doença ocupacional adquirida pelo Reclamante, a capacidade econômica da Reclamada, a condição do empregado e, principalmente, o fato de se tratar de concausa e a redução da capacidade para o trabalho em 25%, pelo que considero razoável o valor de indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00, consoante decidido pelo juízo originário. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.[...]" (RR-42600-04.2008.5.04.0201, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2013).

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADOR . Os acórdãos recorridos (proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração) revelam que a conclusão adotada pela Turma julgadora de origem quanto à enfermidade a qual acomete o reclamante e suas consequências (**LER/DORT com redução da capacidade laboral no patamar de 25%**), ao nexa causal com o labor desenvolvido e aos elementos de culpabilidade do empregador pelo evento danoso (não adoção de medidas preventivas de medicina e segurança do trabalho) mostra-se em consonância com as premissas fáticas ali delineadas. Essas conclusões resultaram da cognição do acervo probatório dos autos, notadamente da prova técnica produzida (art. 131 do CPC de 1973, com correspondência no artigo 381 do CPC de 2015). Nesse contexto, portanto, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional não ultrapassa o óbice da Súmula 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso por violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou por dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido . INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . VALOR ARBITRADO. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral, in casu fixado em R\$ 10.000,00, somente pode ser revisado na instância extraordinária quando vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. **Considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão** (Súmula 126 do TST), **o valor atribuído não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional.** Inservíveis ao fim colimado arestos oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida (artigo 896, a , da CLT). Os demais julgados colacionados não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.[...]" (RR-9951300-76.2006.5.09.0892, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/02/2017).

"I . AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). A doutrina majoritária mostra-se contrária à tarifação prévia da reparação moral, uma vez que os objetos das demandas trazidas a esta Justiça Especializada variam quanto à gravidade, circunstâncias típicas de cada caso,



PROCESSO Nº TST-RRAG-25567-46.2017.5.24.0001

condição social e econômica da vítima e do ofensor, repercussão social da ofensa, entre tantos outros aspectos. Nada obstante, devem ser repudiadas as reparações simbólicas. Igualmente incabível a fixação de montantes que possam gerar o enriquecimento do ofendido ou o empobrecimento do ofensor. **No caso, o TRT, ao majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), considerou o fato de a Reclamante ter sua capacidade laboral reduzida, parcial e permanentemente, pontuando que o referido valor "é mais razoável para o caso dos autos, considerando o tempo trabalhado"** (fl. 228). Ainda, considerou "o tempo trabalhado, cujo valor atende aos requisitos de reparação da autora e punição ao agente causador do dano, não levando, ainda, o demandante ao enriquecimento, e tampouco a reclamada à insolvência" (fl. 228). Não se divisa a violação do art. 944 do Código Civil. 5. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. O art. 950 do CCB disciplina que, além dos danos emergentes e lucros cessantes, tendo o dano resultado na incapacidade laboral do ofendido, a indenização também poderá envolver o pagamento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. O TRT consignou que o laudo pericial médico constatou que a Reclamante está incapacitada de forma parcial e permanente para qualquer função que necessite carga de peso excessiva e ou repetidas dorsoflexões de coluna lombar. Observou, para a fixação da pensão vitalícia, os parâmetros descritos na tabela da SUSEP, a qual estabelece um percentual de 25% no caso de perda funcional de ombro, considerando, ainda, que o valor para pagamento em parcela única deve ser inferior à soma dos salários devidos até a estimada expectativa de sobrevivência do ofendido. Assim, arbitrou a pensão mensal, de uma única vez, em R\$ 25.011,35 (vinte e cinco mil, onze reais e trinta e cinco centavos). Não há falar, nesse contexto, em violação do art. 950 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-453-77.2012.5.02.0362, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/03/2017).

Desse modo, o recurso de revista comporta provimento, pela alegada violação do art. 944 do Código Civil, a fim de fixar a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mais consentâneo com aquilo que ordinariamente se verifica em hipóteses análogas, e que, igualmente, se coaduna com a natureza da lesão incapacitante (considerada leve, na ordem de 25%, com possibilidade de engajamento obreiro em outras áreas cujo esforço repetitivo na região do ombro direito não seja necessário), a capacidade econômico-financeira da reclamada (empresa que figura entre as maiores do seu ramo no mercado) e a relação intrínseca entre o tipo de lesão à qual foi acometido o trabalhador, a atividade desenvolvida pela empresa



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

(abate de bovinos) e a ausência de comprovação patronal da promoção efetiva de medidas de segurança do trabalho que poderiam atenuar os efeitos deletérios da atividade desempenhada em regime de esforço repetitivo, tendo sido este último aspecto, inclusive, enfatizado pelo Regional ao abordar a culpa da reclamada.

Do exposto, verificando possível ofensa ao art. 950, do Código Civil, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

**PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA
POLÍTICA RECONHECIDA.**

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 949 e 950 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a reclamante faz jus à pensão mensal vitalícia, sem limite de idade.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 555/556 – doc. seq. completo).

Pois bem.

O § 1º do artigo 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa



PROCESSO Nº TST-RRAG-25567-46.2017.5.24.0001

situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, discute-se a possibilidade de limitação etária da pensão prevista no art. 950 do CC, em caso em que foi deferido o pagamento em prestações mensais.

Apesar da matéria não ser nova nesta Corte, tampouco tratada em verbete de jurisprudência, já foi objeto de decisões proferidas pela SBDI-1 e por todas as Turmas desta Corte, em sentido diverso da tese adotada pela Corte local, o que justifica o reconhecimento da **transcendência política**.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.3- DOENÇA OCUPACIONAL - PENSÃO MENSAL (RECURSO DAS PARTES)

Requer a reclamada, se não afastada a sua responsabilidade, a redução do valor do pensionamento, correspondente à metade dos 25% de perda funcional e que seja limitada a 60 anos de idade.

Por sua vez, a reclamante também se insurge contra a decisão de origem, pleiteando a majoração da pensão mensal, em parcela única.

Passo ao exame.

Embora a regra inscrita no parágrafo único do art. 950, do Código Civil, a atual jurisprudência do c. TST, que emana da SDI-1, confere ao magistrado a definição sobre a forma de satisfação dessa obrigação reparatória à vista da situação concreta que lhe é posta à exame. Confira-se:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão embargado, ao manter a decisão do Tribunal Regional que reformou a sentença para deferir à reclamante o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por concluir ser do ofendido o direito potestativo de optar pela forma de pagamento - pensão mensal ou parcela única -, sem qualquer outra justificativa a não ser o seu pedido, dissentiu da jurisprudência desta Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, que, ao interpretar o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, firmou posicionamento no sentido de que a fixação de indenização por danos materiais, em parcela única ou na forma de pensionamento mensal, constitui prerrogativa do Magistrado, ante a avaliação das peculiaridades de cada caso, com vistas a garantir maior efetividade à



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

condenação imposta. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-400-78.2006.5.17.0010, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-1, DEJT 28/8/2015).

É nessa perspectiva e considerando que o direito é algo mutável, que precisa estar em constante movimento, visando se adaptar as necessidades sociais, que comungo com a decisão recorrida, que deferiu a pensão em parcelas mensais.

Aliás, o pagamento de forma mensal é o que melhor atende à natureza jurídica do benefício, não se justificando o pagamento em parcela única, inclusive ante a notória solidez econômico-financeira da empresa reclamada.

Quanto ao recurso da reclamada, a fixação da pensão em 25% observou a redução laborativa que está informada no laudo pericial, nada havendo a ser modificado no particular, porque, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo, não há nos autos qualquer elemento que justifique alterar a conclusão para o desiderato pretendido pela parte.

No entanto, a meu ver, o pensionamento deve ser limitado aos 60 anos de idade da reclamante, por ser essa efetivamente a média da expectativa de vida do homem médio, conforme critério objetivo que se extrai do art. 48 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, quanto ao pensionamento, para determinar que esse pagamento fique limitado aos 60 anos de idade da autora, e nego provimento ao recurso da reclamante. (destaquei)

No caso, ao proceder à limitação da pensão mensal ao critério etário, a Corte local decidiu em contrariedade ao entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, que é no sentido de que a pensão de que trata o art. 950 do Código Civil, decorrente da redução parcial da capacidade laboral do trabalhador, é vitalícia e se encontra sujeita à cláusula *rebus sic standibus*, razão pela qual deve perdurar por tempo indeterminado, enquanto não modificado o estado de fato que ensejou a condenação do empregador.

Nesse sentido (grifos acrescentados):

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CLÁUSULA REBUS. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. REVISÃO DE QUE



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

TRATA O INCISO I DO ART. 471 DO CPC. **A pensão versada no art. 950 do Código Civil, decorrente da redução parcial da capacidade laboral da empregada, é vitalícia e perdurará enquanto não modificado o estado de fato que ensejou a condenação do empregador.** A possibilidade de reabilitação integral da empregada, a partir de tratamento médico adequado, como ventilado nos autos, não afasta a condenação ao pagamento da pensão mensal vitalícia, pois essa condição, por sua natureza futura e incerta, poderá não ser implementada. Caso a empregada venha a adquirir plenas condições de saúde para voltar a exercer o seu ofício originário, obviamente, a mudança no estado de fato, uma vez comprovada perante o juízo da execução, poderá ensejar a revisão da condenação em sede de execução, na forma do art. 471, inciso I, do CPC. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST-E-ED-ED-ED-RR- 33640-85.2006.5.02.0039, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **SDI-1**, DEJT de 15/8/2014).

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 11.496/2007 (...) 2 - ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ. PENSÃO MENSAL. LIMITE TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. A indenização prevista no art. 950 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar materialmente o lesionado, nas hipóteses de incapacidade laborativa ou de sua redução, durante o período em que durar a referida incapacidade. **Esta Corte vem entendendo que a pensão mensal em face da incapacidade para o trabalho não se sujeita a limitação no tempo, devendo ser paga enquanto a vítima viver.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 38000-13.2005.5.20.0002, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/10/2013, **SDI-1**, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

“RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O termo final do pagamento da pensão a que alude o artigo 950 do Código Civil deve ser fixado caso a caso, em razão da ausência de limites absolutos traçados no ordenamento jurídico, e da própria finalidade teleológica do instituto. 2. Se do acidente ou doença profissional resultar a incapacidade temporária para o trabalho, a indenização deverá ser limitada ao período de tempo em que o obreiro se viu impossibilitado de exercer o seu ofício ou profissão; já se a incapacidade - total ou parcial - evidenciar-se permanente, a indenização deverá ser paga sob a forma de pensão vitalícia. 3. **Com efeito, não se pode fixar, na hipótese de incapacitação permanente ou redução definitiva da capacidade laboral, marco final para o pagamento da pensão.** 4. Merece reforma, portanto, decisão mediante a qual se fixa termo final para o pagamento da pensão desvinculado da recuperação da capacidade laborativa da vítima. 5. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1870-19.2012.5.15.0131, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 18/10/2017, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LIMITAÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 65 ANOS. No caso, o reclamante sofreu acidente de trabalho no momento em que foi utilizar um esterilizador para lavar seu avental, quando um jato de água quente atingiu seu rosto e tronco, ocasionando queimaduras de 1º, 2º e 3º graus, que acarretaram a redução de 15% da sua capacidade laborativa. Assim, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal no percentual de 15%, calculada sobre o valor do último salário pago ao reclamante, a ser paga em parcela única. Diante da constatação da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, está plenamente configurado o prejuízo financeiro do autor passível de ressarcimento material. Infere-se, pois, do acórdão regional que a pensão mensal deferida, convertida em parcela única, corresponde justamente à depreciação da capacidade laborativa do autor. O entendimento sedimentado na Subseção I de Dissídios Coletivos deste Tribunal é de que, a despeito de o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil remeter ao prejudicado a possibilidade de optar pelo pagamento da indenização em prestação única, o magistrado é quem detém a prerrogativa de, à luz dos princípios do convencimento motivado e da razoabilidade, bem como em face do porte financeiro do agente ofensor, além de outros fatores relevantes que reclamam o caso concreto, estabelecer a forma de quitação da pensão arbitrada, se em prestação única ou mensal. Desse modo, o deferimento do pagamento da pensão mensal em parcela única não implica enriquecimento ilícito do obreiro. Quanto ao pedido de limitação da pensão aos 65 anos de idade do obreiro, a jurisprudência trabalhista firmou entendimento de que não é cabível limitação temporal ao pensionamento mensal, deferido a título de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. **É de se ressaltar, assim, que, segundo o princípio da reparação integral, o qual norteia o sistema de responsabilidade civil, a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional é devida de forma vitalícia.** Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 691-95.2014.5.08.0124, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017).

“PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia. O artigo 950 do Código Civil, o qual fixa os parâmetros para o valor do pensionamento, não limita o pagamento da pensão. Inclusive, vigora o entendimento de que ela é devida até a morte do beneficiário. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na condenação da pensão vitalícia. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei nº 9.756/98). Recurso de revista não conhecido”



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

(Processo: RR - 103000-87.2007.5.12.0009 Data de Julgamento: 03/02/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

“(…) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA PENSÃO ATÉ 60 ANOS. BASE DE CÁLCULO. 2.1. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas (artigo 371 do CPC/2015), entendeu que restou configurado o nexos concausal entre a lesão (Síndrome do Manguito Rotador e epicondilite lateral) e atividade desenvolvida pela Reclamante, o que acarretou incapacidade parcial (16%), conforme demonstrou o exame pericial. Registrou que “(...) o magistrado singular entendeu que, não obstante a relação estabelecida seja a concausal, o longo período de contrato de trabalho - quase vinte anos - foi fator da maior relevância para o agravamento das lesões da trabalhadora, de modo que acolheu integralmente o percentual apontado no laudo, fixando a pensão em 16%”. Contudo, reformou a sentença para reduzir o percentual fixado para a pensão, consignando que, “todavia, considerando que foi apurada a existência de mero nexos concausal entre as atividades laborais da reclamante e as moléstias adquiridas {Síndrome do Manguito Rotador e à epicondilite lateral), o que acarreta a diminuição do grau de culpa, do empregador, tenho que se justifica a redução de tal percentual pela metade (8%)”. Nesse cenário, para que a tese recursal seja acolhida - no sentido de que não restou caracterizada a redução da capacidade para o labor e que não restou demonstrado o nexos causal entre o labor desenvolvido e a doença da obreira, sendo indevida a referida pensão - necessário seria o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em sede extraordinário (Súmula 126 do TST). A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pensão mensal, nos casos de incapacidade parcial, deve ser fixada com base no percentual da redução da incapacidade, sendo devida, portanto, a indenização pelo dano material (pensão vitalícia na forma do artigo 950 do CC). 2.2 **Quanto à pretensão de limitação temporal da pensão (60 anos de idade), cumpre ponderar que, consoante o disposto no artigo 950 do Código Civil, a indenização referente ao trabalho para o qual o ofendido se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, é devida até o fim da convalescença. Nesse sentido, entende esta Corte que, salvo quando determinado o pagamento em parcela única (CC, artigo 950, parágrafo único), a pensão devida ao empregado acidentado não sofre limitação quanto à expectativa de vida ou de trabalho, em razão do princípio da reparação integral.** Ademais, não se afigura possível a ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, mas apenas reflexa, mediante análise de normas infraconstitucionais (Súmula 636/STF), o que inviabiliza o processamento do apelo quanto ao pleito de que seja excluída da condenação a gratificação natalina e as férias, bem como quanto ao pedido de fixação do



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

marco inicial da pensão a partir do trânsito em julgado da ação e desde a data do acidente de trabalho ou a ele equiparada (11/12/2012). (...)” (AIRR - 622-02.2013.5.04.0030 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018).

“ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A pensão indenizatória resulta da invalidez por doença ocupacional, envolvendo a culpa do empregador, na hipótese. A parcela não se confunde, portanto, com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla. Assim, a indenização mensal devida à Reclamante deve corresponder à remuneração percebida em atividade, sem dedução do benefício previdenciário, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido, em razão da culpa do empregador. A referida indenização enquadra-se na hipótese no art. 950 do CC, que possibilita a indenização relativa à pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu. **Não há no referido dispositivo qualquer limitação etária ao recebimento da pensão, não se confundindo com a previsão do art. 948 do CC, que trata da mesma indenização, contudo em hipóteses de óbito, e prevê o pagamento da pensão levando em consideração a duração provável da vida da vítima. Nesse sentido, a Reclamante, como vítima de lesões permanentes, tem direito à pensão mensal vitalícia, sem a limitação etária pretendida pela Reclamada.** Recurso de revista não conhecido, no particular. (...)” (RR-133600-21.2005.5.15.0125, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **6ª Turma**, data de publicação: 3/2/2012)

“(…) TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A matéria referente à imposição de condenação decorrente de ato ilícito está disciplinada nos artigos 927 e 950 do Código Civil. Da conjugação de tais dispositivos conclui-se que descabe limitação temporal quanto ao recebimento da pensão. Incidência da Súmula nº 333 do TST. (...)” (RR - 136600-53.2009.5.09.0643, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, **7ª Turma**, DEJT 8/3/2013)

“(…). PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Consoante delimitado no acórdão regional, restou evidenciada a redução da capacidade laboral de forma permanente a justificar o pensionamento postulado. Outrossim, **a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pensão mensal vitalícia decorrente da redução da capacidade laborativa não se submete à limitação temporal por idade.** Ileso, pois, o art. 950 do CC. Dissenso de teses não configurado. (...)”



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

(TST-ARR-10300-67.2014.5.13.0026, Rel. Min. Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT de 3/6/2016)

Assim sendo, resta evidenciada a **transcendência política** da matéria, tendo incorrido a decisão regional em possível ofensa ao art. 950, do Código Civil.

Do exposto, verificando possível ofensa ao art. 950, do Código Civil, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

DANOS MORAIS. ATIVIDADE DO RAMO FRIGORÍFICO. LESÃO NO OMBRO DIREITO (LER/DORT). DOENÇA OCUPACIONAL DE NATUREZA LEVE (25%). VALOR ARBITRADO (R\$ 3.000,00). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 944, do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 950, do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

DANOS MORAIS. ATIVIDADE DO RAMO FRIGORÍFICO. LESÃO NO OMBRO DIREITO (LER/DORT). DOENÇA OCUPACIONAL DE NATUREZA LEVE (25%). VALOR ARBITRADO (R\$ 3.000,00). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 944, do Código Civil.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 950, do Código Civil.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

DANOS MORAIS. ATIVIDADE DO RAMO FRIGORÍFICO. LESÃO NO OMBRO DIREITO (LER/DORT). DOENÇA OCUPACIONAL DE NATUREZA LEVE (25%). VALOR ARBITRADO (R\$ 3.000,00). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 950 do Código Civil, consequência lógica é o **seu provimento** para fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 950 do Código Civil, consequência lógica é o **seu provimento** para decretar que a pensão mensal a que faz jus a reclamante, pela perda parcial de sua capacidade laboral, não se encontra sujeita a limite de idade, sendo devida enquanto perdurar a situação fática que ensejou a condenação do empregador.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo quanto aos temas **“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO”** e **“PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO”** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do



PROCESSO Nº TST-RRAg-25567-46.2017.5.24.0001

processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, nos temas **“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO”** e **“PENSÃO MENSAL. IDADE. LIMITAÇÃO”**, por ofensa aos arts. 944 e 950, do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para: a) fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) decretar que a pensão mensal a que faz jus a reclamante, pela perda parcial de sua capacidade laboral, não se encontra sujeita a limite de idade, sendo devida enquanto perdurar a situação fática que ensejou a condenação do empregador.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator